



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **0053941-97.2011.8.26.0576**, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CALIL ELIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37597

Apelação Criminal Nº 0053941-97.2011.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: CALIL ELIAS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Júri – Homicídio simples tentado – Regime prisional fechado para início do cumprimento de pena – Inaplicabilidade ante ausência de recurso da acusação – Entendimento

Em se tratando de homicídio tentado, a opção pelo regime fechado mostrar-se-ia como sendo, independentemente da pena fixada, a mais adequada, uma vez tratar-se de crime que, além de denotar maior ousadia e periculosidade por parte do agente, constitui fonte de inquietação e causa considerável abalo no corpo social. Ante a falta de recurso da acusação, porém, mantém-se o regime inicial intermediário.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 945/947, prolatada pela MMª. Juíza Gláucia Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira, cujo relatório ora se adota, CALIL ELIAS foi condenado como incurso no art. 121, *caput*, c.c. art. 14, II, ambos do CP, às penas de 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, sendo-lhe conferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apelou o réu, objetivando a fixação de regime inicial aberto, por entender que tal medida estaria em conformidade com o princípio da proporcionalidade e com as circunstâncias judiciais favoráveis (fls. 968).

Processado e contra-arrazoado o recurso, o Douto Promotor de Justiça designado manifestou-se pelo seu desprovimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o Relatório.

O apelo não merece prosperar.

A condenação do acusado foi bem decretada e veio embasada em substancial acervo probatório.

Narra a denúncia que, no dia 06 de agosto de 2011, o ora apelante (fls. 318/319),

com intenção de matar, utilizando-se de uma arma de fogo, que não foi apreendida, por motivo torpe, consistente em vingança e mediante surpresa, recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiu tiros em Hery Waldir Kattwinkel Junior, causando-lhe ferimentos, conforme laudo de exame de corpo de delito [...].242, sendo que o crime não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, porque a vítima não foi atingida em nenhum órgão vital e foi prontamente socorrida.

Apurou-se que o indiciado envolveu-se em uma briga na mencionada boate e foi retirado para fora por segurança daquele estabelecimento, sendo que ele ficou revoltado e resolveu vingar-se das pessoas que ali trabalhavam, momento em que foi até o seu veículo Fiat, cor prata, placas HEJ 8356, que estava estacionado nas proximidades, pegou uma arma de fogo e retornou e de surpresa, disparou na direção da portaria da boate e atingiu a vítima, que era o proprietário daquele lugar, mas o crime não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, porque a vítima não foi atingida em nenhum órgão vital e foi prontamente socorrida.

O acusado foi, então, denunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c.c. art. 14, II, ambos do CP.

Restou devidamente comprovada a materialidade delitiva, mostrando-se a prova oral (fls. 576 e fls. 948, mídias digitais), colhida na instrução criminal, outrossim, apta a vinculá-lo à autoria delitiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De acordo com o r. veredicto do Conselho de Sentença, o ora apelante praticou o crime previsto no art. 121, *caput*, c.c. art.14, II, ambos do CP.

O decreto condenatório era, pois, de rigor, tal como foi lançado e não questionado.

A pena, dosada e fundamentada em consonância com o sistema trifásico e, conquanto não impugnada, não comporta reparo.

A básica foi fixada em 06 anos de reclusão.

Na segunda etapa, foi ela conservada, em razão da compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

Na terceira fase do cálculo, foi a sanção reduzida de 1/3, em virtude da presença da causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CP. Chegou-se a um total final de 04 anos de reclusão.

O regime prisional para início do cumprimento de pena, ponto de insurgência da Defesa, deveria ser estabelecido no sistema fechado, em razão de ser este o mais adequado ao caso em apreço.

Trata-se de crime que, além de denotar maior ousadia e periculosidade por parte do apelante, constitui fonte de inquietação e causa considerável abalo no corpo social.

É necessária a prevenção e reprovação da conduta do acusado.

Respeitado entendimento diverso, a Magistrada sentenciante agraciou o recorrente ao fixar o regime semiaberto e, diante da inércia do Ministério Público, que não recorreu, nada há o que ser alterado, para que não se configure *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **dada a ausência de irresignação**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por parte do Ministério Público, apenas se nega provimento ao recurso interposto pela Defesa, em favor de CALIL ELIAS, restando mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica, desde já, determinada expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime semiaberto, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator